



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/12/2010 – ITEM 69

TC-000183/026/09

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanham: TC-000183/126/09 e Expediente: TC-000957/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Uru**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares com percentual elevado (40%).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/RECEITAS/ROYALTIES - desvio de finalidade na aplicação dos recursos (reincidência).

ENSINO – educação básica 28,85% (0,05% de restos a pagar não quitados até 31/01/2010); Magistério 99,91% e FUNDEB 100%.

DESPESAS COM SAÚDE – 16,49% das receitas de impostos; realização de despesas não elegíveis; movimentação financeira realizada pelo Chefe do Executivo juntamente com o Tesoureiro (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PESSOAL - 38,89% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de controle e ausência de justificativas para pagamento das horas extras (reincidência); pagamento de benefício pecuniário sem previsão legal (reincidência).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,32% (R\$ 88.743,88).

SUBSÍDIOS - Pagamentos Regulares, fixados pela Lei Municipal n.º 1.171/2009 (Prefeito R\$ 4.679,96 e Vice-Prefeito R\$ 1.458,88). O Prefeito, porém, não recebeu subsídios no exercício de 2009, pois optou pela remuneração do cargo de "Assistente Agropecuário VI", da Coordenadoria de Assistência Técnica da Secretaria de Estado da Agricultura. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - contrariedade ao artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 (reincidência).

GASTO EXCESSIVO COM TELEFONE/AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LIGAÇÕES - desatendimento aos princípios da economicidade, eficácia, razoabilidade e transparência.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - desatendimento ao Princípio da Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - não atendimento aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e alterações (reincidência).

LICITAÇÕES/DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: ausência de cotação de preços; publicação da ratificação e dos extratos de contratos.

CONTRATOS/AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS - desatendimento ao parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações.

TESOURARIA - descumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO - ausência de controle na entrada e saída de medicamentos/materiais; desatendimento ao disposto no artigo 76 c/c artigo 75, ambos da Lei Federal nº 4320/64, notadamente sob a Gestão Patrimonial.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das Instruções 02/2009 e Recomendações do Tribunal (reincidência).

SISTEMA AUDESP - demonstrativos da prestação de contas parcialmente em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES:

- **TC-183/026/09** - referente ao acompanhamento da gestão fiscal.
- **TC-957/004/09** – através do qual o Prefeito, Marco Antonio Garcia Okiyama, bem como o responsável pelo controle interno, Alessandro Souza Oliveira, comunicam solicitação de empréstimo junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Social e desistência do mesmo por ter sido contemplado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Notificado pelo DOE de 14/07/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 66/76, acrescida dos documentos de fls. 77/86, justificando as falhas apontadas e enfatizando os aspectos positivos da gestão (saúde, pessoal, superávit orçamentário, ensino, magistério, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Precatórios, repasses à Câmara, subsídios e outros).

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Uru, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,32% R\$ 88.743,88

Aplicação ensino: 28,85% **Magistério:** 99,91% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 38,89% **Aplicação na Saúde:** 16,49%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

A Prefeitura não recebeu mapa de precatórios e/ou Ofícios Requisitórios de Baixa Monta para pagamento no exercício de 2009, bem como não possuía pendências a esse título, relativas a exercícios anteriores (declarações às fls. 189/191 do Anexo I).

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Uru**, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício ao atual Administrador, com recomendações para que apresente percentual compatível com a inflação do período para abertura de créditos suplementares; utilize as receitas de royalties de acordo com o disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991; dê atendimento ao artigo 9º da Lei Federal 8080/90 (Reincidência); evite o pagamento de horas extras em excesso, bem como apresente a previsão legal para pagamentos de benefícios pecuniários; observe o disposto nos artigos 68, 75 e 76 da Lei Federal nº 4320/64; dê cumprimento aos princípios da economicidade, eficácia, razoabilidade e transparência, bem como observe os dispositivos da Lei Federal 8.666/93, especialmente artigo 61; cumpra o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, dando atendimento, ainda, às Instruções nº 02/2008 e às recomendações desta Corte, bem como envie os documentos de acordo com o estabelecido no sistema AUDESP.

Ciente do contido no **TC-957/004/09**, determino seu arquivamento.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro